

Rumo a uma justiça social, cultural e ecológica: o desafio do *Bem Viver* nas constituições do Equador e da Bolívia

Marco Aparicio Wilhelmi*

O alfa e o ômega de tudo são a demonstração da criatividade social, que, caso rompida, deixaria mais uma vez muito para trás o que somos capazes de pensar hoje¹.

Resumo: O Equador e a Bolívia são países pioneiros na reação constitucional ao contexto mundial de crise ecológica, colocando em primeiro lugar na agenda a compreensão de que não pode haver justiça social sem justiça ambiental ou ecológica e que ambas as dimensões – ou esferas – devem, necessariamente, ser compreendidas em sua inter-relação com a justiça cultural, que implica o reconhecimento da igualdade política dos povos e das culturas. Esse aspecto vem marcar uma tendência na evolução do constitucionalismo, e não apenas o latino-americano. Nesse sentido, não resta dúvida de que o terreno para debate é tão complexo como vasto. Portanto, neste texto trata-se de

* Professor de Direito Constitucional da Universidade de Girona, onde é coordenador dos cursos de Ciência Política e da Administração, Gestão e Administração Pública. Integra o projeto de pesquisa “Os direitos dos povos indígenas na América Latina”, financiado pelo Ministério da Educação da Espanha. É membro da Associação de Docência e Investigação sobre Direitos dos Povos Indígenas (ADIDPI).

¹ CASTORIADIS, C. Done and to be done. In: CURTIS, David Ames (Ed.). *Castoriadis reader*. Oxford: Blackwell, 1997. p. 361.

apresentar algumas ferramentas para superar essa complexidade e busca-se analisar até que ponto o projeto do *Bem Viver* nos proporciona elementos para avançar na realização da justiça, entendida necessariamente com base no entroncamento de suas dimensões sociais, culturais e ecológicas.

Palavras-chave: Constituição do Equador. Constituição da Bolívia. Justiça Cultural. Justiça Social. Justiça Ecológica. Princípio do *Bem Viver*.

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, um dos aspectos mais relevantes que podemos encontrar nas Constituições vigentes no Equador (2008)² e na Bolívia (2009)³ é o protagonismo assumido pelos dispositivos que, de uma forma ou de outra, geram uma proteção jurídica para a Natureza, estabelecendo preceitos que dão vida a um autêntico “mandato ecológico”⁴.

Esse protagonismo se articula por meio de diversas disposições relacionadas com a proteção ao meio ambiente, tanto na forma de direitos como na forma de mandatos aos poderes públicos, no marco da reconfiguração da forma do Estado, que se define como plurinacional e intercultural e que defende o “bem viver” (*sumak*

² EQUADOR. Constitución (2008). *Constitución de la República del Ecuador*, 2008. Disponível em: <<http://www.georgetown.edu/LatAmerPoliticalConstitutions/Ecuador/ecuador.html>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

³ BOLÍVIA. Constitución (2009). *Constitución de la República del Bolivia*, 2009. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

⁴ Cf. GUDYNAS, E. *El mandato ecológico: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución*. Quito: Abya-Yala, 2009a.

kawsay, em quechua) ou o “viver bem” (*suma qamaña*, em aymara) como princípios estruturantes da convivência.

No caso do Equador, incorpora-se ainda um capítulo de direitos da Natureza (Capítulo VII, Título II). Com essa decisão, o texto constitucional rompe com os esquemas mais dogmáticos e conservadores em matéria de titularidade de direitos, pois entende que ela vai além dos seres humanos, abrindo, assim, novas perspectivas no que diz respeito à própria concepção, função e alcance dos direitos.

Em relação a qualquer outra carta magna já existente, o texto constitucional equatoriano inova no que tange à questão ambiental tanto do ponto de vista quantitativo, haja vista os diversos dispositivos que a incorporam, como qualitativo, dado o grau de proteção que lhe é conferido e seu caráter transversal. Esse aspecto vem marcar uma tendência na evolução do constitucionalismo, e não apenas o latino-americano. Trata-se de uma influência que, com efeito, já vem sendo notada: como aponta Clavero,

os direitos humanos estão sendo reconfigurados na ordem internacional também por influência, dentre outras, dos momentos do novo constitucionalismo no Equador e na Bolívia. Ao final de julho de 2010 – tão somente agora –, a Assembleia Geral da ONU declarou solenemente ‘o direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para gozo pleno da vida e de todos os direitos humanos’⁵.

O Equador e a Bolívia são, portanto, países pioneiros na reação constitucional ao contexto mundial de crise ecológica,

⁵ Cf. CLAVERO, B. Estado plurinacional o bolivariano: nuevo o viejo paradigma constitucional americano. In: *Bartolomé Clavero: ensayos, opiniones y actualidad*, 2010. <<http://clavero.derechosindigenas.org/wp-content/uploads/2011/05/Estado-Plurinacional.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

colocando em primeiro lugar na agenda a compreensão de que não pode haver justiça social sem justiça ambiental ou ecológica⁶ e que ambas as dimensões – ou esferas (segundo a concepção de Walzer⁷) devem, necessariamente, ser compreendidas em sua inter-relação com a justiça cultural, que implica o reconhecimento da igualdade política dos povos e das culturas.

Igualmente, embora não seja este o objetivo com este texto, soma-se a dimensão antipatriarcal, ou seja, a superação das inequidades de gênero e de orientação sexual impostas pela matriz patriarcal e seus padrões de valor heteronormativos⁸.

Trata-se, por conseguinte, de um passo além do debate já bem estabelecido sobre a necessidade de conjugar redistribuição (justiça social) e reconhecimento (justiça cultural). Como sublinha Fraser, a injustiça socioeconômica (exploração, marginalização econômica e privação de bens materiais necessários) e a injustiça cultural ou simbólica (dominação cultural, não reconhecimento, desrespeito) são duas categorias analiticamente separadas, ainda que faticamente bastante imbricadas:

As normas culturais injustamente parciais em detrimento de alguns estão institucionalizadas no Estado e na economia; e as desvantagens econômicas impedem a participação igualitária na construção da cultura, nas esferas públicas

⁶ Mais adiante, discutiremos com mais propriedade as importantes diferenças entre a noção de justiça ambiental e de justiça ecológica.

⁷ Cf. WALZER, M. *Las esferas de la Justicia: una defensa del pluralismo y la igualdad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

⁸ A crítica feminista, ao avançar na área da justiça social, identificou como sua realização tem dependido da manutenção do papel subordinado das mulheres no sistema socioeconômico, com a divisão sexual do trabalho e, em geral, do conjunto de trabalhos produtivos e reprodutivos atribuídos às mulheres à margem do mercado formal de trabalho ou em uma posição de subordinação. O mesmo se aplica aos conceitos de justiça cultural e ambiental.

e na vida diária. Frequentemente, o resultado é um círculo vicioso de subordinação cultural e econômica⁹.

É seguramente neste vínculo entre as três justiças (social, cultural e ambiental) que se encontra a maior potência de ambos os textos constitucionais e, ao mesmo tempo, sua maior complexidade (até certo ponto, uma fraqueza). Existe nesse vínculo uma tensão, especialmente visível a partir do modo como se vem abordado, até o momento, a realização dos mandatos sociais, de cuja resolução dependerá o grau de realização efetiva das disposições constitucionais em matéria ambiental.

Como bem se sabe, as realidades bolivianas e equatorianas, como tantas outras, têm sido atravessadas por dinâmicas históricas de desigualdade e exclusão, daí a razão para os textos constitucionais de ambos os países se orientarem incisivamente como projetos de emancipação social. Por isso, a concepção das possibilidades de compatibilizar a geração de riqueza e sua distribuição com as condições indispensáveis para a reprodução dos ciclos ecológicos está marcando e marcará o curso do desenvolvimento de tais projetos.

Como ponto de partida, poderíamos aceitar a imagem que Grijalva nos oferece para o caso equatoriano:

⁹ FRASER, N. *Iustitia Interrupta*: reflexiones críticas desde la posición “postsocialista”. Bogotá: Siglo del Hombre, 1997, p. 18-25. Pablo Mamami se manifesta da seguinte forma: no indígena boliviano se entrecruzam os dois tipos de dominação, gerando “uma síntese da totalidade da dominação colonial moderna: é colonial porque o indígena é concebido como sujeito sem história e sem recursos tecnológicos; e é moderna porque o capital, que produz a tecnologia moderna industrial, explora o sujeito indígena como classe”. E não se diferencia uma da outra: “não se sabe por que se é discriminado – por ser índio ou por ser pobre”. (MAMANI, P. Dominación étnica, de clase y territorialización del poder indígena en Bolivia. In: GUTIÉRREZ, R.; ESCÁRZAGA, F. (Coord.). *Movimiento indígena en América Latina*: resistencia y proyecto alternativo. México: Casa Juan Pablo; EAM; BUAP, 2006. p. 37)

A viabilidade constitucional de exploração de recursos naturais pode ir, conforme os graus e tipos de impacto ambiental, desde o aproveitamento sustentável (art. 74) até a proibição absoluta de toda atividade econômica em zonas intangíveis habitadas por povos indígenas em isolamento voluntário (art. 57.21)¹⁰.

A menção aos povos indígenas nos serve para sublinhar que o debate necessariamente deverá ser situado no âmbito da plurinacionalidade e da interculturalidade, princípios que definem a forma do Estado segundo o art. 1º dos dois textos constitucionais.

Em outras palavras, como se sabe, desde a invasão colonizadora, o desenvolvimento de um modelo econômico baseado na exploração intensiva dos recursos naturais tem gerado graves impactos ambientais e culturais nos países mais recentemente categorizados como “subdesenvolvidos”. Nesse contexto, a resposta poderia ser sintetizada no que a Constituição boliviana define como funções e finalidades essenciais do Estado: “constituir uma sociedade justa e harmoniosa, calcada na descolonização, sem discriminação nem exploração, com justiça social plena, para consolidar as identidades plurinacionais (art. 9.1).

O regulamento ora transcrito viria a acolher – podemos já antecipar – os dois princípios básicos e a finalidade última da proposta constitucional de ambos os países: como finalidade: a descolonização; como princípios: a plurinacionalidade (que inclui a interculturalidade) e a convivência harmoniosa, que, como veremos, está diretamente associada ao já mencionado princípio do “Bem Viver” (*sumak kawsay/suma gamaña*).

¹⁰GRIJALVA, A. Régimen constitucional de biodiversidad, patrimonio natural y ecosistemas frágiles y recursos naturales renovables. In: _____; PÉREZ E.; OYARTE R. *Desafíos del Derecho ambiental ecuatoriano frente a la Constitución vigente*. Quito: CEDA, 2010. p. 15-34. p. 13.

Não resta dúvida de que o terreno para debate é tão complexo como vasto. Neste texto trata-se de apresentar algumas ferramentas para superar essa complexidade.

2 DA JUSTIÇA AMBIENTAL À JUSTIÇA ECOLÓGICA

2.1 Injustiça ambiental e continuidade colonial

Como afirma Martínez Alier,

nem todos os seres humano são igualmente afetados pelo uso que a economia faz do ambiente natural. Alguns se beneficiam mais que outros, alguns são mais onerados que outros, sendo essa a razão dos conflitos ecológico-distributivos ou conflitos de justiça ambiental¹¹.

Tanto a Bolívia como o Equador registram em sua história, distante e recente, elevado conflito ecológico-distributivo. Seguir a linha desse conflito até os nossos dias nos oferece uma inexorável constatação da *continuidade colonial* sobre a qual se constrói a trajetória de vida desses países. Essa linha aponta, por exemplo, a conexão entre a exploração mineral do Cerro Potosino nos primeiros tempos coloniais e o desastre ecológico provocado pela empresa Chevron-Texaco na Amazônia Equatoriana¹², nos moldes do modelo de desenvolvimento neoliberal (igualmente colonialista).

De fato, o projeto neoliberal implantado em boa parte dos países latino-americanos durante a década de 1990 teve – e

¹¹ Cf. MARTÍNEZ ALIER, J. *El ecologismo de los pobres: conflictos ambientales y lenguajes de valoración*. Barcelona: Icaria, 2005.

¹² Em 14 de fevereiro de 2011, fez-se pública a sentença de um juiz de Nueva Loja, Equador, na qual se considerou que a empresa norte-americana, com 26 anos de operações, era culpada do maior derramamento de petróleo conhecido até aquele momento, ocorrido na Amazônia Equatoriana. A condenação é histórica: a empresa teve de pagar cerca de US\$ 9,5 bilhões.

continua tendo – como resultado um drástico incremento dos conflitos de justiça ambiental. As instruções do Consenso de Washington, influenciadas pelo Banco Mundial, pelo Fundo Monetário Internacional e pelos acordos comerciais negociados pelos Estados Unidos da América (EUA) e pela União Europeia (UE), serviram para preparar a “pista de aterrissagem” do investimento estrangeiro. Os efeitos desse investimento, porém – longe de provocar o aclamado crescimento econômico que seria revertido para a população graças ao chamado “efeito cascata” –, acabaram sendo vivenciados na forma de espólio, empobrecimento e destruição ambiental.

Como aponta Alberto Acosta, que foi presidente da Assembleia Constituinte equatoriana de 2008, paradoxalmente,

a profusão de recursos naturais de que dispõe o Equador tende, entre muitos outros processos endógenos de caráter patológico que a acompanham, a distorcer a estrutura e alocação de seus recursos econômicos, redistribui regressivamente sua receita nacional e concentra sua riqueza nas mãos de poucos, enquanto a pobreza se torna cada vez mais generalizada [...] tudo isso tem contribuído para debilitar a governabilidade democrática¹³.

Os benefícios econômicos surgidos dos processos de contrarreforma agrária (privatização, mercantilização e latifundização das terras para o desenvolvimento da agroindústria), da expansão da atividade mineradora e petroleira, das patentes e da biopirataria, da industrialização *maquiladora* ou da privatização de serviços antes públicos, como o de abastecimento de água, eletricidades

¹³ACOSTA, A. Siempre más democracia, nunca menos: a manera de prólogo. In: _____; MARTÍNEZ, E. (Comp.). *El buen vivir: una vía para el desarrollo*. Quito: Abya Yala, 2009. p. 25.

ou telecomunicações, caíram nas mãos do capital transnacional, com certo reflexo para as reduzidas elites locais (econômicas e políticas) encarregadas de assegurar as condições de reprodução do modelo¹⁴.

A Bolívia e o Equador constituem, nesse sentido, exemplos vivos do avanço do que Harvey chamou de “acumulação por expropriação”. Essa acumulação consistiria em um projeto de privatização e mercantilização universal, fase atual do desenvolvimento do modelo capitalista, que trata de fazer frente ao problema da superacumulação de capital vivenciada desde 1973. Um dos caminhos é trazer ao sistema matérias-primas baratas e outro é a desvalorização dos ativos de capital existentes e da força de trabalho. O capital superacumulado pode, então, comprar a preços de pechincha os bens de capital desvalorizados e reciclá-los de forma rentável¹⁵.

Trata-se de uma atualização dos mecanismos de acumulação capitalista já descritos por Marx: acumulação primitiva e acumulação ampliada. Lembremo-nos de que, segundo a tese

¹⁴Sobre a conversão dos recursos naturais em mercadoria, remete-se a O’Conor. (Cf. O’CONOR, J. *Causas naturales: ensayos sobre marxismo ecológico*. México: Siglo XXI, 2001) e a Sánchez Rubio *et al.* (Cf. SÁNCHEZ RUBIO, D. *et al. Nuevos colonialismos del capital: propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos*. Barcelona: Icaria, 2004)

¹⁵HARVEY, D. *El nuevo imperialismo*. Madrid: Akal, 2004 119-120. A explicação é, com efeito, estupefacente: como aponta o autor, para que exista benefício, “é necessária uma desvalorização prévia, o que significa uma crise de certa amplitude”. Refere-se o autor aos casos das crises financeiras asiática e mexicana, que, como vemos hoje na Grécia (e também em Portugal, Espanha e Itália), convertem-se em “mecanismos para provocar transferências de propriedade e poder a quem mantém intactos seus próprios ativos em condições de oferecer crédito”. Nesse sentido, “a empresarização e privatização de instituições até agora públicas (como as universidades), da água e de outros bens públicos [...], pressupõe uma reedição em escala gigantesca do cercamento de terras que ocorreu na Europa nos séculos XV e XVI” (HARVEY, 2004, p. 118-120).

marxista, o processo que engendra o capitalismo é o da “dissociação entre o trabalhador e a propriedade das condições de seu próprio trabalho”, sendo a base desse processo “a expropriação que priva o produtor rural de sua terra”¹⁶. Em outros termos, a categoria de acumulação primitiva é, em Marx, o ponto de partida do regime capitalista de produção e seria para a economia política o que o “pecado original” é para a teologia: o momento em que tem início a pobreza das maiorias¹⁷.

Podemos encontrar a vigência desses mecanismos, sem dúvida, nos processos de privatização, que consistem essencialmente na

transferência de ativos públicos produtivos para empresas privadas. Entre esses ativos produtivos encontram-se os recursos naturais: terras, florestas, água, ar. São ativos que o Estado possui em nome do povo que representa [...]. Tomá-los para vendê-los a empresas privadas representa um processo bárbaro de expropriação, em uma escala sem precedentes na história¹⁸.

Nesse contexto, nas últimas décadas têm aparecido em distintas partes da América Latina diversas expressões de ruptura, de luta contra as injustiças socioambientais (e culturais)¹⁹,

¹⁶MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Bertrand Brasil, 1987, p. 607-609.

¹⁷A acumulação primitiva consiste, como nos lembra Boaventura de Sousa Santos, na apropriação – “com recurso a mecanismos extraeconômicos (políticos, coercitivos) – da terra, dos recursos naturais e da força de trabalho necessários para sustentar a reprodução ampliada”, que seria aquela que, em poucas palavras, operaria por mecanismos do tipo econômico. (SANTOS, B. S. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Quito: Abya Yala, 2010. p. 79-80)

¹⁸Conforme citado em Harvey. (Cf. HARVEY 2004, p. 127)

¹⁹Os exemplos são inúmeros: a “Coodenadoria da Água”, de Cochabamba, Bolívia, que protagonizou em 2000 a “guerra da água” contra a sua privatização;

evidenciando que a exploração sistemática, secular e permanente dos recursos naturais não trouxe maior bem-estar coletivo, mas sim maior desigualdade e escassez. De todas essas expressões, vale destacar o peso das mobilizações indígenas, cujas reivindicações e protagonismo política não deixam de crescer na América Latina, em termos gerais, desde a década de 1970. Agora, o horizonte descolonizador não está no âmbito da dominação cultural ou *civilizatória* dos povos indígenas pela sociedade dominante: a contestação das diversas formas de exclusão e desigualdade vem se estabelecendo em distintos setores, os quais, em parte, têm conseguido convergir em uma frente comum contra o conjunto de políticas neoliberais promovidas durante a década de 1990 e contra os regimes políticos que as implementaram.

É nesse contexto que se inserem os processos constituintes do Equador e da Bolívia, que não poderiam ser compreendidos sem se atentar ao modo como distintos movimentos sociais

o Movimento de Resistência Mapuche, no Chile e na Argentina; o Conselho de Defesa da Patagônia Chilena, que se opõe a megaprojetos hidroelétricos; a União de Assembleias Cidadãs (UAC) na Argentina, integrada por organizações sociais, indígenas, camponesas, assembleias cidadãs, em resistência ao avanço das transnacionais e à destruição dos ecossistemas; a Confederação Nacional de Comunidades Afetadas pela Mineração (CONACAMI) no Peru; a Coordenadoria Nacional de Mulheres Trabalhadoras, Rurais e Indígenas e o Movimento Agrário e Popular do Paraguai, que se opõem às plantações de soja transgênica; o Conselho Regional Indígena do Cauca, na Colômbia, que luta pelos direitos indígenas e contra a impunidade de agentes armados; a “Frente Nacional Guatemalteca contra as Represas”; o “Movimento Nacional Antirrepresas de El Salvador (MONARES); a Coordenadoria Nacional de Resistência Popular em Honduras, em torno da questão da água, proteção ao meio ambiente, reforma agrária e respeito aos povos negros e indígenas; o Conselho Cívico de Organizações Populares e Indígenas de Honduras (COPINH); o Movimento Mazahua, liderado por mulheres indígenas no México em prol do direito à água, a Rede Mexicana de Afetados pela Mineração, dentre tantos outros. (Cf. NAVARRO TRUJILLO, L.; PINEDA RAMÍREZ, C. Luchas socioambientales en América Latina y México: nuevas subjetividades y radicalidades en movimiento. *Bajo el Volcán*, México, Año 8, n. 14, p. 86-94, 2009)

(rurais e urbanos; sindicais e comunitários; de bairros e distritos; de mulheres urbanas e de mulheres camponesas e indígenas; ecologistas etc.) conseguiram se erguer contra *forças destituídas* depois de anos “acumulando lucidez”²⁰.

Em suma, com o avanço da fronteira da desapropriação²¹, os processos constituintes equatoriano e boliviano devem ser entendidos como movimentos que buscam romper a mencionada linha de continuidade colonialista, constituindo, portanto, propostas descolonizadoras.

2.2 Justiça ecológica e virada biocêntrica

O conceito de justiça ambiental costuma ser vinculado às inequidades geradas no plano social. Retomando Martínez Alier:

Assim como a economia política estuda os conflitos distributivos econômicos, a ecologia política estuda os conflitos distributivos ecológicos, ou seja, as desigualdades e assimetrias sociais (entre mulheres e homens, entre populações pobres e ricas, urbanas e rurais, entre o Sul e o Norte, entre a geração atual e nossos descendentes...)

²⁰ A expressão é utilizada por Silvia Rivera Cusicanqui em entrevista concedida a Luis A. Gómez em julho de 2005, para se referir aos processos de organização no altiplano aymara boliviano. Tal lucidez se referiria a “um questionamento da sujeição ao tempo do Estado”. Daí a importância da noção de circularidade cíclica do tempo, dando indubitavelmente um direcionamento distinto da linearidade ocidental. [Cf. GÓMEZ, L. A. La disputa por el tiempo: El Pachakuti en marcha en Bolivia. In: GUTIÉRREZ, R.: Escárzaga, F. (Coord.). *Movimiento indígena en América Latina: resistencia y proyecto alternativo*, México, 2006. v. 2, p. 440].

²¹ Tomo aqui emprestado o termo de Francisco López Bárcenas. [Cf. LÓPEZ BÁRCENAS, F. Pueblos indígenas y megaproyectos en México: las nuevas rutas del despojo. In: WILHELMI, Aparicio M. (Ed.). *Los derechos de los pueblos indígenas a los recursos naturales y al territorio: conflictos y desafíos en América Latina*. Barcelona: Icaria, 2011. p. 181-201]

com relação ao uso dos recursos naturais e ao ônus da contaminação²².

Riechmann chama a atenção para o fato de que se toma como ponto pacífico que os conflitos distributivo-ecológicos dos quais a justiça ambiental há de ocupar-se devem permanecer limitados às desigualdades sociais. Isso se aplica ao chamado *Environmental Justice Movement* que se desenvolveu, sobretudo nos Estados Unidos, nas décadas de 1980 e 1990, centrado na denúncia da acumulação de “males” ambientais pelos mais desfavorecidos socialmente. Nessa matéria, o autor propõe ampliar o enfoque e assim entender que a justiça ambiental “não tem a ver apenas com a distribuição justa de bens e males ambientais entre a população humana, mas também entre esta e o resto dos seres vivos com os quais compartilhamos a biosfera”²³.

Em termos similares se manifesta Gudyna, que opta por traçar uma distinção terminológica: a *justiça ambiental*

ênfatisa a dimensão social, como incide nas relações entre as comunidades humanas, em uma divisão igualitária dos ônus e benefícios ambientais, assim como a igualdade de poder de influência na tomada de decisões em matéria ambiental. Trata-se do desenvolvimento do conceito de racismo ambiental, nos EUA, que analisa e denuncia a desigualdade dos ônus e benefícios com relação à comunidade negra. [Por sua vez], a *justiça ecológica* [...] não somente trata de comunidades humanas marginalizadas e contaminadas, mas também das espécies de plantas e animais

²²MARTÍNEZ ALIER, J. Introducción. *Revista Ecología Política*, Barcelona, n. 10, p. 5, 1995.

²³RIECHMANN, J. Tres principios básicos de justicia ambiental. *Revista Internacional de Filosofía Política*, Madrid; México DF, p. 104-105, 21 jul. 2003.

depredadas ou exterminadas. Daí se tem uma consequência determinante: ações que destruam a biodiversidade não podem ser justificadas, inclusive aquelas que apelam para propósitos sociais, econômicos e culturais dos quais muitos compartilhariam²⁴.

Se traduzirmos a reflexão para o plano jurídico, a amplitude da proteção ambiental e os termos da ponderação com outros interesses ou direitos se modificam substancialmente quando se trata de justiça ambiental ou de justiça ecológica. De todas as formas, pode-se também defender que uma noção ampla de justiça ambiental sem deixar de lado sua visão social e antropocêntrica aproxima-se bastante da justiça ecológica, ainda que não chegue a alcançá-la. Isso se dá se a justiça ambiental também exorta a questão das gerações futuras, isto é, se claramente incorpora tanto a perspectiva sincrônica quanto a perceptiva diacrônica.

Assim, se adotamos essa noção mais profunda de justiça ambiental, veremos que ela tem a ver

com a distribuição de bens e males ambientais entre os seres vivos (humanos ou não), tanto sincrônica como diacronicamente. A ideia é de que os sistemas socioeconômicos não de ser *reproduzíveis – para além do curto prazo – sem prejuízo dos ecossistemas nos quais se sustentam*. Em outras palavras, sustentabilidade é sinônimo de *viabilidade ecológica*²⁵.

No momento, não cabe determinar até que ponto as Constituições equatoriana e boliviana se situam em um ou outro ponto ou de que maneira oscilam entre eles. No entanto, não é difícil afirmar que, nesse debate, terá papel determinante a

²⁴GUDYNAS, 2009a, p. 148-149.

²⁵RIECHMANN, 2003, p. 106.

inovadora proposta equatoriana de ampliar a titularidade dos direitos constitucionais para a Natureza. A novidade, a ruptura, é clara: os direitos da Natureza ou da *Pacha Mama*, como se afirma no art. 71, protegem a Natureza, não como meio de satisfazer os interesses das pessoas, mas sim de proteger seus próprios valores, considerados como importantes em si mesmos. A mudança de perspectiva é evidente, chegando a se poder falar de uma “mudança de paradigma, passando-se de uma visão antropocêntrica para uma visão biocêntrica”²⁶.

A “virada biocêntrica”²⁷ estaria, portanto, apontado para o caso equatoriano mediante o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos. Tratando-se da Bolívia, embora não contemos com um ponto de partida tão contundente, a referida virada pode se basear em outros dispositivos, como o já mencionado art. 9.1, que, como apontado, estabelece como funções do Estado a consolidação das identidades plurinacionais e a constituição de uma sociedade justa e harmoniosa.

3. O *BEM VIVER* COMO ALTERNATIVA AO “DESENVOLVIMENTO”

3.1 O desenvolvimento constitucional do *Bem Viver*

Certamente, um dos debates teóricos e políticos mais veementes no momento, que está irradiando do contexto andino

²⁶GRIJALVA, 2010, p. 16. No mesmo sentido se manifesta Alberto Acosta. (Cf. ACOSTA, A. Hacia la declaración universal de los derechos de la naturaleza: reflexiones para la acción. *AFESE*, ago. 2010, p. 8)

²⁷Expressão que Gudynas incorpora ao título de um de seus artigos sobre o caso equatoriano. (Cf. GUDYNAS, E. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. *Revista de Estudios Sociales*, Colombia, n. 32, p. 34-46, abr. 2009b. Disponível, também, em: <<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/815/81511766003.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2013)

para toda a América Latina, é o que versa sobre o sentido e os alcances da noção de *Bem Viver* (Constituição equatoriana) ou *Viver Bem* (no caso boliviano), conceitos que são, respectivamente, uma tradução das noções de *sumak kawsay* (em quechua) e *suma qamaña* (em aymara).

Em boa medida, o debate está associado às propostas pós-desenvolvimentistas surgidas na década de 1990, em virtude das quais

já não se pode pensar a modernidade como a Grande Singularidade, o atrativo gigante em direção ao qual todas as tendências inevitavelmente gravitam, o caminho a ser percorrido por todas as trajetórias para se chegar a um Estado inexoravelmente estável²⁸.

Para Albó, “uma das principais expressões com que atualmente se busca sintetizar o novo estilo de país que desejamos construir é o *viver bem*, em oposição a *viver melhor*”²⁹. Concebe-se,

²⁸ESCOBAR, A. El ‘postdesarrollo’ como concepto y práctica social. In: MATO, D. (coord.). *Políticas de economía, ambiente y sociedad en tiempos de globalización*. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 2005. p. 17-31. E o mesmo autor sublinha como, “no nível dos imaginários, o pós-desenvolvimento aponta para a criação de um espaço/tempo coletivo em que o ‘desenvolvimento’ deixa de ser o princípio central que organiza a vida econômica e social. Isso tem a seguinte implicação: questionar a proeminência do conceito de crescimento econômico e a concretização desse crescimento como meta; tornar visível a matriz cultural de onde provem o desenvolvimento e sua historicidade (visão dominante da modernidade); desarticular paulatinamente na *prática* o modelo de desenvolvimento baseado na premissa da modernização”. [ESCOBAR, A. Una minga para el postdesarrollo. *América Latina en Movimiento (ALAI)*: la agonía de un mito: ¿Cómo reformular el “desarrollo?”. Número especial (Ecuador), p. 30, jun. 2009. Disponível, também, em: <<http://www.postdesarrollo.com/textos/index.html>>. Acesso em: 28 jun. 2013]

²⁹ALBÓ, X. *Suma qamaña*: el buen convivir. CIPCA, Bolivia, 2009, p. 1. Disponível em: <http://sumakkawsay.files.wordpress.com/2009/06/albo_sumaqamana.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2013.

assim uma forma distinta de entender a relação dos seres humanos com a Natureza – não centrada no modelo produtivista de crescimento econômico contínuo, mas sim em uma compreensão de equilíbrio e respeito mútuo; o “viver bem” de todos, em vez do “viver melhor” de poucos³⁰.

No caso da Bolívia, o conceito aparece no Preâmbulo da Constituição, como um dos fundamentos ou finalidades do Estado, dentre os quais se encontra “a busca do *viver bem*”. Na parte dispositiva, aparece como *suma qamaña*, na condição de um dos grandes “princípios éticos/morais da sociedade plural” (no capítulo dedicado aos princípios, valores e finalidade do Estado), junto com o outros princípios equivalentes na língua guarani, *ñandereko* (vida harmoniosa) e *teko kavi* (vida boa) (art. 8.I). Logo, inclui-se na regulação do direito à educação, que deve estar orientada para a “proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do território para o viver bem” (art. 80). Finalmente, aparece nas disposições gerais do Título dedicado à organização econômica do Estado: “o modelo econômico boliviano é plural e está orientado a melhorar a qualidade de vida e o viver bem de todas as bolivianas e bolivianos” (art. 306, I); a organização econômica boliviana tem como objetivos “eliminar a pobreza e a exclusão social e econômica para se chegar ao viver bem em suas múltiplas dimensões” (art. 313)³¹

No texto equatoriano, o *Bem Viver* adota uma natureza mais sistemática, mais ordenadora.

Na fase de debate constituinte, a Mesa dedicada ao Regime de Desenvolvimento foi a que mais claramente o adotou como noção

³⁰ Reflexão do filósofo aymara Simón Yampara, que aponta que o que busca não é o bem-estar material, mas sim a harmonia entre o material e o espiritual em uma postura que tende à austeridade, pois a meta é viver bem, e não viver melhor à custa dos outros ou do meio ambiente. (Cf. ALBÓ, 2009)

³¹ Cf. BOLÍVIA, 2009.

inspiradora. Assim, no Título VI (Regime de Desenvolvimento), ele aparece em diversas ocasiões. Em primeiro lugar, como próprio fundamento ou justificativa do regime de desenvolvimento, entendido como “conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais, que garantem a realização do bem viver, do *sumak kawsay*” (art. 275). O mesmo art. 275 determina seu caráter transversal, elementar:

O bem viver requererá que as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades gozem efetivamente de seus direitos e assumam responsabilidades no âmbito da interculturalidade, do respeito às suas diversidades e da convivência harmônica com a natureza³².

Como visto, existe no texto equatoriano uma vontade clara de situar o Bem Viver como princípio fundamental tanto do Regime de Desenvolvimento como do conjunto de direitos, algo que em outros ordenamentos compete ao princípio de dignidade humana (como acontece na Lei Fundamental de Bonn, de 1949³³, ou, por inspiração desta, na Constituição espanhola de 1978³⁴). Com tal determinação, realiza-se um esforço em concretizar suas dimensões, que, no dispositivo recém-mencionado surgem da relação entre direitos, interculturalidade, diversidades e convivência harmônica com a Natureza.

Igualmente, ao veementemente enfatizar o *Bem Viver* como eixo articulador da regulação do Regime de Desenvolvimento,

³²Cf. EQUADOR, 2008.

³³Cf. ALEMANHA. Constituição (1949). *Lei da República Federal da Alemanha*, 1949. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues_PDF.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2013.

³⁴ESPAÑA. Constitución (1978). *Constitución española*, 1978. Disponível em: <<http://www.boe.es/boe/dias/1978/12/29/pdfs/A29313-29424.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

o texto equatoriano estende uma ponte entre a manutenção e a superação do termo “desenvolvimento” Assim, estabelece-se que, “para a concretização do bem viver, serão deveres gerais do Estado”, dentre outros, “orientar, planejar e regular o processo de desenvolvimento”, “produzir bens, criar e manter infraestruturas e fornecer serviços públicos”, “impulsionar o desenvolvimento de atividades econômicas” (art. 277). Esse mesmo objetivo é traduzido para as pessoas e as coletividades, tanto em relação à sua participação na gestão pública e planejamento, execução e controle do cumprimento dos planos de desenvolvimento como na hora de produzir, intercambiar e consumir bens e serviços com responsabilidade social e ambiental” (art. 278)³⁵.

Além disso, tal como acontece no texto boliviano, incorpora-se a noção na definição do sistema econômico, que “é social e solidário [...] e tem por objetivo garantir a produção e reprodução de condições materiais e imateriais que possibilitem o bem viver” (art. 283). Trata-se de algo que se reitera na regulação do endividamento público (art. 290) assim como nas formas de organização da produção (art. 319)³⁶.

Porém, como mencionado, o *Bem Viver* adquire no texto constitucional equatoriano uma natureza sistemática, ordenadora. Em sua redação definitiva, vemos como a Constituição agrupa uma série de direitos, que segundo a nomenclatura tradicional seriam direitos sociais, culturais e ambientais, sob o Título de “direitos do Bem Viver” (art. 12-34) e, além disso, incorpora os mandatos derivados desses direitos em um Título denominado “Regime do Bem Viver”. Esse Título se divide em dois capítulos: um dedicado à “inclusão e equidade” e outro, à “biodiversidade e recursos naturais”³⁷. Assim, o texto equatoriano relaciona o

³⁵Cf. EQUADOR, 2008.

³⁶Cf. EQUADOR, 2008.

³⁷Cf. EQUADOR, 2008.

Bem Viver com as condições de efetividade dos direitos sociais, culturais e ambientais e, concomitantemente, embora não rejeite o conceito de desenvolvimento, transforma-o ao complementá-lo com a existência de um Regime do *Bem Viver*³⁸.

Também se poderia adotar uma visão voltada para a existência de dois Regimes que se encontram compartimentados e, até certo ponto, contrapostos, em vez de serem complementares. Não obstante o modo como o *Bem Viver* aparece ao longo do Regime de Desenvolvimento, o fato de aparecer também como um dos deveres primordiais do Estado (“planejar o desenvolvimento nacional [...] para chegar ao bem viver”, art. 3.5³⁹), a caracterização do Estado como plurinacional e a virada biocêntrica já apontada nos levam necessariamente a uma interpretação sistemática, integradora.

Em uma análise do conceito de *Bem Vier*, Gudynas aponta as diferenças entre a regulação equatoriana e a boliviana:

Na Bolívia, aparece como princípio ético-moral no marco da plurinacionalidade; no Equador, como marco de um conjunto de direitos e como expressão de boa parte da organização e execução desses direitos. No caso boliviano, é claramente apresentado como uma das finalidades do Estado, enquanto no caso equatoriano é mais amplo. A versão boliviana se ampara um pouco mais sobre o Estado que o texto equatoriano, mas avança mais no que

³⁸Certamente, o desenvolvimento é um objetivo que a Constituição reconhece e reforça; porém, ela o conceitua não apenas como crescimento econômico, mas também como um crescimento integral e sustentável. Assim, a Carta Magna exige que a atividade econômica seja um meio de realização de direitos, e não somente assegure a disponibilidade de recursos naturais para gerações futuras, como também a conservação, reprodução e desenvolvimento da natureza como uma realidade de valor em si mesma, indo muito além dos efeitos imediatos e diretos do dano ambiental sobre os seres humanos.

³⁹Cf. EQUADOR, 2008.

diz respeito à plurinacionalidade. [Em contrapartida], o componente ambiental do Bem Viver equatoriano se volta tanto para os direitos dos seres humanos como para os direitos da Natureza⁴⁰.

3.2 O *Bem Viver* e a plurinacionalidade

Acabamos de ver que o *Bem Viver* aparece como “marco fundacional” da Constituição equatoriana⁴¹ e também, em boa medida, da Constituição boliviana. Apesar do esforço de consolidação que deve ser realizado por se tratar de um princípio constitucionalizado, o debate vai mais além da reflexão jurídica e abre uma ampla perspectiva no âmbito das teorias de desenvolvimento e pós-desenvolvimento e dos enquadramentos oferecidos pelos princípios da plurinacionalidade e interculturalidade.

Luís Macas, um dos mais conhecidos representantes do movimento indígena equatoriano, aponta que, para os povos indígenas, o conceito

é produto de todo um acúmulo histórico milenar [...]: o *Sumak Kawsay* é a vida em plenitude, é o resultado da interação, da existência humana e natural. Ou seja, o *Sumak Kawsay* é o estado de plenitude de toda a comunidade vital. É a construção permanente de todos os processos vitais⁴².

Há quem tenha levado a discussão para a própria origem do termo *sumak kawsay* ou *suma qamaña*: “o conceito não seria parte

⁴⁰GUDYNAS, E. Buen vivir: germinando alternativas al desarrollo. *América en Movimiento (ALAI)*, n. 462, p. 5, fev. 2011.

⁴¹ACOSTA, A.; MARTÍNEZ, E. (Comp.). *Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora*. Quito: Abya Yala, 2009, p. 8.

⁴²MACAS, L. El Sumak Kawsay. In: VVAA. *Colonialismos del siglo XXI: negocios extractivos y defensa del territorio en América Latina*. Barcelona: Icaria, 2011. p. 145.

da língua cotidiana ou das representações locais das comunidades aymaras⁴³; contudo, ao ser uma recriação ou inovação cultural, não deixa de ser indígena e pode, por sua vez, ser apropriado, “‘encravado’ na identidade indígena”⁴³. Não se trataria, então,

de um retorno ao passado, mas sim da construção de um futuro que é distinto daquele determinado pelo desenvolvimento convencional. Suas distintas expressões – sejam antigas ou recentes, originais ou produto de distintos hibridismos – abrem as portas para que se possa percorrer um outro caminho⁴⁴.

Assim, embora a raiz do conceito possa ser encontrada nas cosmovisões e práticas indígenas, o conceito pode, ao mesmo tempo, ser entendido como uma reformulação inovadora que, além disso, incorpora ou ao menos complementa as noções não indígenas, provenientes da reflexão ocidental crítica que rechaça os dogmas liberais. Esse ponto de encontro enfatiza ainda outro aspecto: o reconhecimento da plurinacionalidade não pode ser levado à identificação do indígena e de suas instituições como algo que necessariamente, para sê-lo, deve estar ancorado no

⁴³Cf. UZEDA, A. *Suma tamaña: visiones indígenas y desarrollo. Traspacios*, Cochabamba, n. 1, p. 33-51, 2009. Conforme citado em Gudyna (GUDYNA, 2011, p. 8). Em contrapartida, Quijano aponta que o termo não é novo, mas sim “provavelmente a formulação mais antiga na resistência ‘indígena’ contra a Colonialidade do Poder” (QUIJANO, A. Bien vivir: entre el ‘desarrollo’ y la des/colonialidad del poder. *Ecuador Debate: acerca del buen vivir*, Quito, n. 84, p. 77-87, 2011. Disponível em: <<http://www.flacsoandes.org/dspace/handle/10469/3529>>. Acesso em: 28 jun. 2013.). O autor apoia-se em Carolina Ortiz (2009), para quem o termo “Bem Viver” teria sido cunhado no Virreynato do Peru pelo cronista indígena Guamán Poma de Ayala. (ORTIZ, C. Felipe Guaman Poma de Ayala, Clorinda Matto, Trinidad Henríquez y la teoría crítica: sus legados a la teoría social contemporánea. *Revista YUYAYKUSUN*, Lima, Peru, n. 2, dez. 2009)

⁴⁴GUDYNAS, 2011, p. 8.

passado, em seus “usos e costumes”. De acordo com a essência dinâmica de toda identidade cultural, a proposta, a inovação e a ação transformadora são inevitavelmente patrimônio indígena e, vertidas no texto constitucional, devem ser vistas como fruto de um pacto político, rumo ao futuro, entre sujeitos distintos. Daí também seu conteúdo principiológico e multiforme.

Independentemente da origem, o *Bem Viver*, na sua implementação, deve permitir distintas concretizações, sem por isso deixar de explicitar o limite que exclui toda decisão que desrespeite um acordo mínimo referente aos conceitos de justiça social, cultural e ecológica já abordados. Por essa razão, não se pode entender sua realização sem a existência de uma institucionalidade plurinacional e descentralizada territorialmente, assim como os diversos espaços e temporalidades da participação.

Um ponto necessário no debate refere-se até que ponto conceitos como o *Bem Viver* podem ser considerados como exemplos de síntese intercultural, tanto concretizada (no caso de sua constitucionalização) ou em via de se concretizar (tratando-se de um projeto constitucional). Poderia ser considerado, então, parte daquilo que Luís Tapia, em sua reflexão sobre o processo boliviano, chama de “o núcleo do comum”, produto do diálogo de povos e culturas que continuam mantendo instituições próprias. Esse seria, para o autor, um dos desafios do projeto plurinacional⁴⁵.

Em contraposição a essa linha, encontramos o que Silvia Rivera sintetiza com a palavra *aymara* “*chi'ixi*”, que significa algo como “uma cor produto da justaposição, em pequenos pontos ou manchas, de duas cores opostas ou contrastantes”. Com esse termo, a autora rechaça a noção de “hibridez” proposta por García Canclini, pois “a hibridez assume a possibilidade

⁴⁵Cf. TAPIA, L. *La invención del núcleo común: ciudadanía y gobierno multisocietal*. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

de que a mescla de duas coisas distintas possa resultar em uma terceira completamente nova”, um grupo social “capaz de fundir as características de seus ancestrais em uma mescla harmônica e acima de tudo inédita”. A noção de “chi’ixi”, pelo contrário, “equivale à de ‘sociedade *abigarrada* [algo como variado, multicolor, heterogêneo]’, proposta por Zavaleta e delinea a coexistência em paralelo de múltiplas diferenças culturais que não se fundem, mas sim se antagonizam ou se complementam. Cada uma se reproduz a si mesma desde o passado mais remoto e se relaciona com as outras de forma contenciosa”⁴⁶.

Essa contraposição pode ser identificada nas palavras de Luís Macas, que considera que a tradução [do termo] não é Bem Viver, que seria em quechua *Alli Kawsay* e estaria relacionado com o bom, o desejável, a conformidade, o estado de bem-estar, o viver melhor, a comodidade, o que não se compara com o verdadeiro significado de *Sumak Kawsay*. O *Sumak Kawsay* é uma instituição, uma vivência que se desenvolve nas entranhas do sistema comunitário e é aplicável apenas nesse sistema; enquanto o conceito de Bem Viver se processa a partir de uma visão ocidental que tem correspondência com a ideia de maquiãr ou melhorar o sistema. Por conseguinte, consideramos que *Sumak Kawsay* e Bem Viver são duas concepções totalmente opostas⁴⁷.

É Gudynas quem, adotando a proposta de Rivera, se indaga sobre a possibilidade de o Bem Viver, então, ser descrito como “ch’ixi”, ou seja, “uma justaposição entre as críticas indígenas, crioulas ou ocidentais à Modernidade, na qual cada uma mantém sua essência, mas todas se complementam em sua crítica ao

⁴⁶RIVERA, S. *Ch’ixinakax utxiwa: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores*. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010. p. 70.

⁴⁷MACAS, 2011, p. 146.

desenvolvimento”, complementando-se sem, contudo, mesclar-se. A resposta que nos dá o autor é que, “em parte é assim que ocorre, mas além das complementaridades também ocorrem mesclas e fusões (como as reconceptualizações sobre o meio ambiente ou a contribuição do feminismo)”. Portanto, para o autor, a figura proposta por Silvia Rivera não despreveria adequadamente a situação, “já que o Bem Viver, como conceito plural em construção, beneficia-se de diversas contribuições”⁴⁸.

Salta à vista a profundidade do debate. Não é em vão que se trata de conflitos ontológicos: a ontologia própria da modernidade europeia se baseia na separação entre sociedade e Natureza, na convicção de um devir histórico que é considerado linear, na pretensão de controle e manipulação, na fé no progresso, etc. O *Bem Viver* também torna visível o fato de que existem “outras ontologias” que se enfrentam, mas que também podem se encontrar⁴⁹.

Independentemente de se encontrarem ou não, em todo caso, não se trata de um fato que possa ser constatado nas disposições constitucionais sobre o *Bem Viver*, mas sim através das dinâmicas de convivência, de interseção e conflito que vão sendo geradas. No caso em pauta, as Constituições equatoriana e boliviana oferecem elementos que podem ajudar a configurar tais dinâmicas, de forma que talvez não seja tão importante tratar de especificar de modo conclusivo que implicações jurídicas tem a expressão *Bem Viver* e as diferenças que podem se dar entre o modo como aparece em um texto e em outro.

Talvez seja mais relevante ou ao menos mais necessário, neste momento, a análise da capacidade de tais textos de acompanhar a construção da plurinacionalidade, verdadeiro marco de realização

⁴⁸GUDYNAS, 2011, p. 12.

⁴⁹GUDYNAS, 2011, p. 13-14.

do *Bem Viver* ou *Viver Bem*. Trata-se da questão, apontada por Bartolomé Clavero, de “se a reestruturação que requer a plurinacionalidade foi produzida no desenho da Constituição” ou, em outras palavras, de que, “para alcançar eficácia, o constitucionalismo de direitos precisa do constitucionalismo de poderes [...]. O imperativo é de direitos e o desafio, de poderes, de um dos poderes que devem ser constitucionalmente funcionais aos direitos”; alguns direitos, por sinal, que não são apenas de pessoas, mas também de povos⁵⁰.

Detemo-nos neste aspecto.

4 PLURINACIONALIDADE E INTERCULTURALIDADE COMO PEÇAS DE UM PARADIGMA CONSTITUCIONAL DESCOLONIZADOR

A plurinacionalidade e a interculturalidade são princípios que definem a forma do Estado segundo o art. 1º dos textos constitucionais equatoriano e boliviano. De forma bastante sintética, podemos apontar a dimensão de cada um dos dois princípios mencionados.

A plurinacionalidade seria o conceito utilizado para superar a referência à pluriculturalidade, termo comum nos textos constitucionais latino-americanos reformados ao longo da década de 1990. Com esse conceito, pretende-se firmar a dimensão política e prescritiva do reconhecimento da existência de distintas culturas ou grupos culturais. Para além da compreensão descritiva da existência de distintas culturas, própria do constitucionalismo multicultural, a plurinacionalidade impeliria a transformações das estruturas institucionais e jurídicas do Estado.

⁵⁰Cf. CLAVERO, 2010.

Vejamos até onde chega a plurinacionalidade no desenho institucional realizado pelas Constituições boliviana e equatoriana. No caso boliviano, essa dimensão se manifesta na concepção de instituições que se apresentam como comuns, compartilhadas, como a Assembleia Legislativa Plurinacional, o Tribunal Constitucional Plurinacional e o Órgão Eleitoral Plurinacional.

A regulação constitucional da Assembleia Legislativa Plurinacional exige, para a eleição de seus integrantes, a existência de circunscrições especiais indígenas tradicionais (“índigena originario campesino”, de acordo com a terminologia constitucional), conferindo seu desenvolvimento à legislação posterior, com o limite de que não ultrapassem as fronteiras provinciais e de que se estabeleçam “somente na área rural e em provinciais em que esses povos e nações de indígenas tradicionais constituam uma minoria populacional” (art. 146 VII)⁵¹.

Com relação ao Tribunal Constitucional e ao Órgão Eleitoral, seu caráter plurinacional se estabelece constitucionalmente de modo muito simples. Para o Tribunal Constitucional, define-se que seus membros serão “eleitos com base em critérios de plurinacionalidade, com representação do sistema ordinário e do sistema indígena tradicional (art. 197, I), mediante sufrágio universal (art. 198). Estabelece-se, também, que as candidaturas poderão ser propostas “por organizações da sociedade civil e das nações e povos indígenas tradicionais” (art. 199, II). Para o Órgão Eleitoral, estabelece-se que o Supremo Tribunal Eleitoral será composto por sete membros, seis dos quais por eleição parlamentar e um por eleição presidencial, respeitando-se a condição de que “ao menos dois desses membros sejam de origem indígena tradicional” (art. 206 II). Também está garantida a representação indígena para os Tribunais Eleitorais

⁵¹Cf. BOLÍVIA, 2009.

provinciais (de acordo com o procedimento estabelecido pelo art. 206 V)⁵².

A Constituição equatoriana fica muito aquém. Como aponta Clavero, “os povos indígenas não são convidados a participar dos poderes estritamente políticos, isto é, os das funções legislativa e executiva, de modo que a construção da plurinacionalidade nem sequer é abordada”⁵³.

No âmbito jurisdicional as diferenças são significativas também: o capítulo que o regula (Capítulo IV, Título IV) é denominado “Função Judicial e Justiça Indígena”, de modo que, diferentemente do caso boliviano, opta-se por continuar separando a justiça indígena do resto. Em sua regulação, embora não se mencione explicitamente a igualdade hierárquica em relação às demais jurisdições (talvez porque sejam separadas organicamente e em termos de competência), sim se estabelece (art. 171) que o Estado garantirá que suas decisões “sejam respeitadas pelas instituições e autoridades públicas” (como vemos, de novo, separa-se a institucionalidade indígena do “público”). Suas resoluções, por conseguinte, só “estão sujeitas ao controle de constitucionalidade”. Acontece que, embora se assegure que a Função Judicial não pode revisar as decisões da justiça indígena, esse papel compete a uma Corte Constitucional em cuja regulação não aparece qualquer sinal de plurinacionalidade⁵⁴.

⁵²Cf. BOLÍVIA, 2009.

⁵³CLAVERO, 2010.

⁵⁴Para designação como membro da Corte Constitucional, exige-se que se tenha “título de graduação em Direito” e “exercício, com probidade notória, da profissão de advogado, da magistratura ou da docência universitária em ciência jurídicas por um mínimo de 10 anos” (art. 433). A designação se dá por meio de uma comissão qualificadora integrada por dois membros de cada uma das funções Legislativa, Executiva e de Transparência e Controle Social. Só com relação à última é que poderia se estabelecer um certo grau de plurinacionalidade (cf. regulação dos art. 204 e seguintes da Constituição Boliviana). (BOLÍVIA, 2009).

A plurinacionalidade, para além de sua possível realização no marco de instituições compartilhadas de âmbito estatal, encontra-se também no reconhecimento de instituições próprias. O terreno em que essas instituições podem ser desenvolvidas é, naturalmente, o da distribuição territorial do poder. Tanto o caso equatoriano como o boliviano configuram Estados complexos territorialmente, com um reconhecimento específico para a conformação de autonomias indígenas.

Não é possível desenvolver essa temática de forma minimamente rigorosa em poucas linhas. Aqui compete apontar, contudo, que, novamente, aparecem distintas intensidades em um caso e outro. A Constituição equatoriana não incorpora qualquer referência ao direito de livre determinação dos povos indígenas, ignorando, assim, as disposições da Declaração de Direitos dos Povos das Nações Unidas, de 2007 (art. 3)⁵⁵.

Por sua vez, a Constituição boliviana o incorpora no rol dos direitos indígenas (art. 30 IV: direito “à livre determinação e territorialidade”) e, como parte da regulação do “modelo de Estado” (capítulo I, Título I): “Dada a existência pré-colonial das nações e povos indígenas tradicionais e seu domínio ancestral sobre seus territórios, garante-se a sua livre determinação no marco da unidade do Estado, que consiste em seu direito à autonomia, ao autogoverno, à própria cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais, conforme esta Constituição e a lei” (art. 2).

De todas as formas, apesar da sua transcendência, o salto qualitativo que oferece o texto boliviano não tem efeitos no reconhecimento do direito de livre determinação. O direito de livre determinação, apesar do seu alcance teórico, até agora foi apenas incorporado à estrutura monocórdica do Estado liberal a

⁵⁵Cf. EQUADOR, 2008.

partir de sua compreensão limitada ao plano da autonomia local sem impacto na lógica territorial de raiz colonial.

O direito dos povos indígenas que mais incidiria no contexto da plurinacionalidade é o que diz respeito ao tratamento de “suas instituições como parte da estrutura geral do Estado” (art. 30, II, 5)⁵⁶. Trata-se de uma disposição inovadora, transcendente por modificar a lógica da contraposição Estado *versus* povos indígenas. Essa é a lógica com base na qual se move a dimensão garantista dos direitos, vistos como ferramentas contramajoritárias, barreiras nas mãos dos povos indígenas frente ao poder da sociedade dominante, articulado no Estado e no Direito Estatal. Entendidos os povos indígenas e suas instituições como parte do Estado, forçosamente se reconfigura a organização política que deve acomodar os distintos sujeitos coletivos (que seja denominada de Estado, caso assim se prefira).

Há quem se atreva afirmar que

o Estado-nação morreu; nasce o Estado plurinacional, comunitário e autônomo. Quais são as condições, as características, a estrutura, os conteúdos e as formas institucionais desse Estado? Sua condição plurinacional, não no sentido do multiculturalismo liberal, mas sim no sentido da descolonização, no sentido da emancipação das nações e povos indígenas nativos [...], a partir da criação de um novo mapa institucional, encaminhado à incorporação das instituições indígenas à forma de Estado⁵⁷.

⁵⁶Cf. EQUADOR, 2008.

⁵⁷PRADA, R. Umbrales y horizontes de la descolonización. In: GARCÍA LINERA, A. *et al. El estado, campo de lucha*. La Paz: La Muela del Diablo, 2010. p. 92. O mesmo autor vai ainda além ao afirmar, em outro texto, que “o Estado plurinacional não é um Estado-nação e – não seria exagero dizer – que o Estado plurinacional já não é um Estado, no sentido pleno da palavra. Pois o plural varre o caráter unitário do Estado. O Estado já não é a síntese política

Falaríamos, então, de um horizonte de descolonização que implica “o pluralismo institucional, o pluralismo administrativo, o pluralismo normativo, o pluralismo de gestões. Isso significa uma descolonização das práticas, das condutas, dos comportamentos, levando a uma descolonização dos imaginários”⁵⁸.

Esse horizonte estaria apontado – de modo mais declarativo, menos incisivo – no caso equatoriano e – de maneira mais transversal – no texto boliviano. Evidência disso é que ambos os textos abordam o direito dos povos indígenas à consulta prévia, livre e esclarecida, que, embora seja um direito que expressa plurinacionalidade por reconhecer a existência diferenciada de tais povos, ao mesmo tempo constitui uma constatação óbvia de que a plurinacionalidade é um processo, um objetivo não consolidado, um objetivo a ser atingido.

Em outros termos: até mesmo no caso boliviano, não podemos falar de um novo paradigma, mas, sim, de uma mescla complexa de aspectos enraizados na mais pura tradição constitucional liberal com elementos de um constitucionalismo *dialógico*⁵⁹, que trata de garantir as condições de diálogo das diferentes identidades culturais, a partir do reconhecimento da sua dignidade. Oferece-se, assim, um cenário de intensa promiscuidade: uma amálgama de fatores em tensão, na qual se pretende – ainda que nem sempre se consiga – viabilizar um uso contra-hegemônico de instrumentos políticos e conceituais hegemônicos, em um intento que leva “à

da sociedade; tampouco é compreensível a separação entre Estado, sociedade política e sociedade civil, pois o âmbito de funções que correspondem ao campo estatal é absorvido pelas práticas e formas de organização sociais”. (PRADA, R. *Articulaciones de la complejidad*. In: GARCÍA LINERA, A.; _____. TAPIA, L. *La transformación pluralista del Estado*. La Paz: La Muela del Diablo, 2007. p. 210)

⁵⁸PRADA, 2010, p. 92.

⁵⁹Tomo aqui o termo de Agustín Grijalva. (Cf. GRIJALVA, A. *El estado plurinacional e intercultural en la Constitución ecuatoriana de 2008*. *Ecuador Debate*, n. 75, p. 49-62, 2008)

apropriação criativa desses instrumentos pelas classes populares a fim de fazer avançar suas agendas políticas para além do marco político-econômico do Estado liberal e da economia capitalista”⁶⁰. Poderíamos falar, então, com base no referido autor, de um constitucionalismo experimental e, seguramente, transicional.

Por certo, nesse contexto transicional, um dos temas a se debater será o das funções ou sentidos dos direitos. Em outros termos, por mais que se possa fazer uso contra-hegemônico dos direitos – transicional, preferindo-se –, não se pode esquecer-se de que esses direitos tendem a garantir a segurança jurídica por meio da individualização dos sujeitos, que podem reivindicar seu *status* jurídico em razão de circunstâncias precisas que o Direito se encarrega de abordar e categorizar. Sem dúvida, a súbita emergência dos direitos coletivos, da titularidade e de exercício coletivo supõe um questionamento radical desse efeito (ou função) sob a perspectiva da dimensão individual, e daí se explica a colérica rejeição que se tem gerado na doutrina jurídica convencional.

5 CONCLUSÃO

Os direitos coletivos não deixam de supor uma segmentação de sujeitos que pode provocar uma tendência à separação, à construção de *trincheiras identitárias*⁶¹ que buscam reforçar os

⁶⁰Cf. SANTOS, B. S. Hacia una concepción multicultural de los derechos humanos. *Análisis Político*, Bogotá, n. 31, p. 3-16, 1997.

⁶¹Bauman quis explicar a implicação entre a luta por direitos e o reforço da identidade grupal: para converter-se em um direito, “é preciso que a diferença seja compartilhada por um grupo ou uma categoria de indivíduos suficientemente numerosos e decididos [...]. [Isso] tem como resultado uma intensa construção de comunidades [...], o cavar trincheiras, o treinar e armar unidades de ataque: impedindo a entrada dos intrusos, mas também a saída dos que estão dentro [...]. É por isso que o princípio de direitos humanos atua como um catalisador que desencadeia a produção e autoperpetuação da diferença e os esforços para construir uma comunidade em torno dela”. (BAUMAN, Z. *Comunidade: en busca de seguridad en un mundo hostil*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2003. p. 93)

elementos distintivos entre os grupos, em detrimento dos elementos comuns. Essa separação, juntamente com aquela gerada pelos direitos individuais, em vez de reforçar, pode chegar a debilitar a capacidade de impugnação global das condições (econômicas, sociais, culturais) que geram exclusão e desigualdade entre grupos e indivíduos. Porém, que não se interprete mal esta afirmação: não são as identidades as que geram a exclusão; é a exclusão que reforça a tendência a destacar as diferenças em detrimento das semelhanças, de acordo com as regras de jogo que o Estado impõe por meio de seu Direito e de suas políticas públicas.

Os direitos, sob essa perspectiva, seriam vistos como ferramentas de distinção, de separação que poderiam acabar solapando as possibilidades de união de forças entre os coletivos em posição de menor poder perante os sujeitos com mais poder. No entanto, apesar disso, o que se propõe não é rejeitar esses direitos sem mais nem menos, mas, sim, entendê-los como elementos que, embora por si sós não venham gerar uma transformação das relações de dominação, podem ser vistos como peças úteis, inclusive necessárias, para equilibrar as posições de negociação em que se encontram os diferentes sujeitos. Tratar-se-ia, por conseguinte, de não perder nunca de vista a dimensão política do conflito, o que implica não deixarmos nos cegar pelo alcance do “dever-ser” jurídico, do “dever-ser” dos direitos isoladamente considerados.

É dessa dimensão política do conflito que trata o projeto de descolonização aqui referido. Trata-se de um projeto que requer desvelar e enfraquecer o paradigma da modernidade colonial, com seu dogma de “desenvolvimento” como crescimento material ilimitado e sua retórica ancorada na igualdade formal e nos direitos individuais, no marco de democracias representativas igualmente formais, dessubstancializadas.

A questão é desvelar e enfraquecer, mas também construir horizontes de sentidos diferentes, como os articulados pelas

ideias de *Bem Viver* ou *Viver Bem*. Chegamos, assim ao fim deste texto, que buscou analisar até que ponto o projeto do *Bem Viver* nos proporciona elementos para avançar na realização da justiça, entendida necessariamente a partir do entroncamento de suas dimensões sociais, culturais e ecológicas.

**Moving towards social, cultural, and ecological justice:
the challenge of Good Living in the Ecuadorian
and Bolivian constitutions**

Abstract: Ecuador and Bolivia are pioneers in the constitutional reaction to the global ecological crisis, as their agenda gives precedence to the understanding that there can be no social justice without environmental or ecological justice and that both dimensions - or spheres - must necessarily be understood in their interrelationship with cultural justice, which implies recognition of the political equality of peoples and cultures. This aspect has set a trend in the evolution of constitutionalism, and not only in the Latin America context. In this sense, there is no doubt that the ground for debate is as complex as it is vast. Therefore, this text intends to present some tools to overcome this complexity and reviews the extent to which the *Good Living* project gives us elements for advancing the realization of justice, which is understood as being necessarily based on the intersection of social, cultural, and ecological dimensions.

Keywords: Constitution of Ecuador. Constitution of Bolivia. Cultural Justice. Social Justice. Ecological Justice. *Good Living* Principle.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, A. Hacia la declaración universal de los derechos de la naturaleza: reflexiones para la acción. *AFESE*, ago. 2010.

ACOSTA, A. Siempre más democracia, nunca menos: a manera de prólogo. In: _____; MARTÍNEZ, E. (Comp.). *El buen vivir: una vía para el desarrollo*. Quito: Abya Yala, 2009.

ACOSTA, A.; MARTÍNEZ, E. (Comp.). *Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora*. Quito: Abya Yala, 2009.

ALBÓ, X. *Suma qamaña: el buen convivir*. CIPCA, Bolivia, 2009. Disponível em: <http://sumakkawsay.files.wordpress.com/2009/06/albo_sumaqamana.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2013.

ALEMANHA. Constituição (1949). *Lei da República Federal da Alemanha*, 1949. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues_PDF.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2013.

BAUMAN, Z. *Comunidade: en busca de seguridad en un mundo hostil*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2003.

BOLÍVIA. Constituição (2009). *Constitución de la República del Bolivia*, 2009. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

CASTORIADIS, C. Done and to be done. In: CURTIS, David Ames (Ed.). *Castoriadis reader*. Oxford: Blackwell, 1997. p. 361-417.

CLAVERO, B. Estado plurinacional o bolivariano: nuevo o viejo paradigma constitucional americano. In: *Bartolomé Clavero: ensayos, opiniones y actualidad*, 2010. Disponível em: <<http://clavero.derechosindigenas.org/wp-content/uploads/2011/05/Estado-Plurinacional.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

EQUADOR. Constituição (2008). *Constitución de la República del Ecuador*, 2008. Disponível em: <<http://www.georgetown.edu/LatAmerPolitical/Constitutions/Ecuador/ecuador.html>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

ESCOBAR, A. El ‘postdesarrollo’ como concepto y práctica social. In: MATO, D. (coord.). *Políticas de economía, ambiente y sociedad en tiempos de globalización*. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 2005. p. 17-31.

ESCOBAR, A. Una minga para el postdesarrollo. *América Latina en Movimiento (ALAI)*: la agonía de un mito: ¿Cómo reformular el “desarrollo?”. Número especial (Ecuador), p. 26-30, jun. 2009. Disponível também em: <<http://www.postdesarrollo.com/textos/index.html>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

FRASER, N. *Iustitia interrupta*: reflexiones críticas desde la posición “postsocialista”. Bogotá: Siglo del Hombre, 1997.

GÓMEZ, L. A. La disputa por el tiempo: El Pachakuti en marcha en Bolivia. In: GUTIÉRREZ, R.; Escárzaga, F. (Coord.). *Movimiento indígena en América Latina*: resistencia y proyecto alternativo, México, 2006. v. 2, p. 437-443.

GRIJALVA, A. El estado plurinacional e intercultural en la Constitución ecuatoriana de 2008. *Ecuador Debate*, n. 75, p. 49-62, 2008.

GRIJALVA, A. Régimen constitucional de biodiversidad, patrimonio natural y ecosistemas frágiles y recursos naturales renovables. In: _____; PÉREZ E.; OYARTE R. *Desafíos del derecho ambiental ecuatoriano frente a la Constitución vigente*. Quito: CEDA, 2010. p. 15-34.

GUDYNAS, E. Buen vivir: germinando alternativas al desarrollo. *América en Movimiento (ALAI)*, n. 462, p. 1-20, fev. 2011.

GUDYNAS, E. *El mandato ecológico*: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución. Quito: Abya-Yala, 2009a.

GUDYNAS, E. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. *Revista de Estudios Sociales*, Colômbia, n. 32, p. 34-46, abr. 2009b. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/815/81511766003.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

HARVEY, D. *El nuevo imperialismo*. Madrid: Akal, 2004.

LÓPEZ BÁRCENAS, F. Pueblos indígenas y megaproyectos en México: las nuevas rutas del despojo. In: WILHELMI, Aparicio M. (Ed.). *Los*

derechos de los pueblos indígenas a los recursos naturales y al territorio: conflictos y desafíos en América Latina. Barcelona: Icaria, 2011. p. 181-201.

MACAS, L. El Sumak Kawsay. In: VVAA. *Colonialismos del siglo XXI: negocios extractivos y defensa del territorio en América Latina.* Barcelona: Icaria, 2011. p. 139-156.

MAMANI, P. Dominación étnica, de clase y territorialización del poder indígena en Bolivia. In: GUTIÉRREZ, R.; ESCÁRZAGA, F. (Coord.). *Movimiento indígena en América Latina: resistencia y proyecto alternativo.* México: Casa Juan Pablo; EAM; BUAP, 2006. v. 2, p. 35-53.

MARTÍNEZ ALIER, J. *El ecologismo de los pobres: conflictos ambientales y lenguajes de valoración.* Barcelona: Icaria, 2005.

MARTÍNEZ ALIER, J. Introducción. *Revista Ecología Política*, Barcelona, n. 10, p. 5-6, 1995.

MARX, Karl. *O capital.* São Paulo: Bertrand Brasil, 1987.

NAVARRO TRUJILLO, L.; PINEDA RAMÍREZ, C. Luchas socioambientales en América Latina y México: nuevas subjetividades y radicalidades en movimiento. *Bajo el Volcán*, México, Año 8, n. 14, p. 86-94, 2009.

O'CONNOR, J. *Causas naturales: ensayos sobre marxismo ecológico.* México: Siglo XXI, 2001.

ORTIZ, C. Felipe Guaman Poma de Ayala, Clorinda Matto, Trinidad Henríquez y la teoría crítica: sus legados a la teoría social contemporánea. *Revista YUYAYKUSUN*, Lima, Peru, n. 2, dez. 2009.

PRADA, R. Articulaciones de la complejidad. In: GARCÍA LINERA, A.; _____. TAPIA, L. *La transformación pluralista del Estado.* La Paz: La Muela del Diablo, 2007. p. 199-270.

PRADA, R. Umbral y horizontes de la descolonización. In: GARCÍA LINERA, A. et al. *El estado, campo de lucha.* La Paz: La Muela del Diablo, 2010. p. 43-96.

QUIJANO, A. Bien vivir: entre el 'desarrollo' y la des/colonialidad del poder. *Ecuador Debate: acerca del buen vivir*, Quito, n. 84,

p. 77-87, 2011. Disponível em: <<http://www.flacsoandes.org/dspace/handle/10469/3529>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

RIECHMANN, J. Tres principios básicos de justicia ambiental. *Revista Internacional de Filosofía Política*, Madrid; México DF, p. 103-120, 21 jul. 2003.

RIVERA, S. *Ch'ixinakax utxiwa*: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

SÁNCHEZ RUBIO, D. *et al. Nuevos colonialismos del capital*: propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. Barcelona: Icaria, 2004.

SANTOS, B. S. Hacia una concepción multicultural de los derechos humanos. *Análisis Político*, Bogotá, n. 31, p. 3-16, 1997.

SANTOS, B. S. *Refundación del Estado en América Latina*: perspectivas desde una epistemología del Sur: Quito: Abya Yala, 2010.

TAPIA, L. *La invención del núcleo común*: ciudadanía y gobierno multisocietal. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

UZEDA, A. *Suma tamaña*: visiones indígenas y desarrollo. *Traspatios*, Cochabamba, n. 1, p. 33-51, 2009.

WALZER, M. *Las esferas de la Justicia*: una defensa del pluralismo y la igualdad. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

Aceito em 20 de fevereiro de 2013.